

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-CE Nº 2 DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA -REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CHAPA "JUNTOS PARA AVANÇAR". ARTS. 41 E 44 DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. DEFESA TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DA NORMA SOBRE PRÉ-CANDIDATOS. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS QUANTO À DATA DA PUBLICAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÃO INEQUÍVOCA OU SEMANTICAMENTE EQUIVALENTE. LEGALIDADE, TIPICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

DENUNCIANTE: Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz – COREN-CE nº 157.088-ENF

CHAPA REPRESENTADA: “Juntos para Avançar” – Quadro I e Quadros II/III

REPRESENTANTES DA CHAPA: Sandra Valesca Vasconcelos Fava – COREN-CE nº 62.437-ENF (Quadro I) e Edna Pontes dos Reis – COREN-CE nº 380.137-TE (Quadros II/III)

PROCURADOR DA CHAPA: Dr. Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro – OAB/CE nº 46.437

A Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 19, § 3º, e 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, vem proferir a presente **DECISÃO**, nos autos da representação eleitoral em epígrafe, nos termos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DA DENÚNCIA

Trata-se de representação eleitoral (denúncia de propaganda eleitoral antecipada e irregular) apresentada por Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz, COREN-CE nº 157.088-ENF, subscrita digitalmente em 28/08/2026 e protocolada perante este Conselho em 31/08/2026, sob o SEI nº 00231.003679/2026-12, com fundamento no art. 44, *caput*, c/c o art. 41, ambos do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 791/2025).

A denunciante requer a exclusão da chapa “Juntos para Avançar”, formada por Sandra Valesca Vasconcelos Fava, Randson Soares de Souza, José Itali de Almeida, Edna Pontes dos Reis e Stela Mara Costa, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 41 do Código Eleitoral.

Fundamenta o pedido na divulgação, em rede social (Instagram, perfil @ensandravalesca), de publicação e material audiovisual contendo as expressões “*vem com a gente construir uma Enfermagem*” e “*para darmos continuidade a esse trabalho incrível*” (supostamente disponível no link <https://www.instagram.com/p/DcPIONVpiiA/>), veiculados, segundo alega, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2, o que, em seu entender, configuraria pedido explícito de voto e, por conseguinte, propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 41 do Código Eleitoral.

Em síntese, requer a denunciante: (i) o regular processamento e autuação da denúncia; (ii) a concessão de medida preventiva para a imediata remoção do conteúdo denunciado das redes sociais da chapa representada; (iii) a notificação regular da chapa impugnada, assegurado o prazo de defesa; (iv) no mérito, o reconhecimento da ilicitude da conduta e a aplicação, em caráter definitivo, da sanção de exclusão da chapa representada do pleito eleitoral, com fundamento no art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral; (v) a extração de cópia dos autos para eventual apuração ético-disciplinar, na forma do art. 43 da Resolução Cofen nº 791/2025; e (vi) protesto pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

2. DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DA CHAPA IMPUGNADA

Recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral, por sua Presidência, designada pela Portaria COREN-CE nº 525, de 30 de junho de 2026, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), houve por bem, em cumprimento ao art. 44, *caput*, c/c o art. 16, ambos do Código Eleitoral, expedir a **Notificação** dirigida às representantes da chapa impugnada, Sandra Valesca Vasconcelos Fava (COREN-CE nº 62.437-ENF, representante do Quadro I) e Edna Pontes dos Reis (COREN-CE nº 380.137-TE, representante dos Quadros II/III), com cópia ao procurador constituído, Dr. Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437.

A notificação, regularmente remetida por meio eletrônico em 02/09/2026, deu ciência integral do teor da denúncia e dos documentos que a instruem, assegurando às notificadas o prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, *caput*, c/c o art. 16, do Código

Eleitoral, para a apresentação de defesa, com expressa indicação da forma e do local de protocolo, bem como da consequência do silêncio, em atenção ao devido processo legal.

Dessa forma, restou plenamente observado o rito procedimental estabelecido pelo Código Eleitoral, tendo a chapa representada sido regular e tempestivamente cientificada dos termos da denúncia e instada a exercer o contraditório, o que efetivamente ocorreu, consoante se examina a seguir.

3. DA DEFESA APRESENTADA E DE SUA TEMPESTIVIDADE

As representantes da chapa impugnada apresentaram defesa conjunta, subscrita pelo procurador constituído, Dr. Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, protocolada em 08/09/2026, sob o SEI nº 00231.002520/2026-81, justificando a apresentação de peça única em razão da identidade de fundamentos, de interesse processual e de causa de pedir, porquanto a denúncia dirigiu-se, indistintamente, contra ambos os Quadros da mesma chapa, imputando-lhes a mesma conduta e os mesmos fundamentos.

Quanto à tempestividade, computa-se o prazo nos termos do art. 16 do Código Eleitoral, ou seja, excluído o dia da remessa eletrônica da notificação (02/09/2026), a contagem iniciou-se em 03/09/2026; o termo final de 03 (três) dias recairia em 05/09/2026, sábado, dia sem expediente na Autarquia; em razão do domingo subsequente (06/09/2026) e do feriado nacional de 07/09/2026, o vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 08/09/2026, data em que efetivamente protocolada a defesa.

Tempestiva, portanto, a manifestação apresentada, devendo ser conhecida e regularmente processada.

Em síntese, a defesa argui, preliminarmente: **(a)** a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a chapa “Juntos para Avançar” ainda não teria adquirido a condição de “candidata concorrente” a que alude o art. 41, porquanto tal condição somente se aperfeiçoaria com a publicação do Edital Eleitoral nº 2 (art. 39), de modo que, à falta de chapa deferida, inexistiria pedido juridicamente possível de exclusão do pleito; e **(b)** a ausência da prova pertinente exigida pelo art. 44, ao argumento de que as capturas de tela juntadas pela denunciante não se prestariam a comprovar, com a necessária segurança, a autoria, o teor e, sobretudo, a data da publicação impugnada, à falta de ata notarial ou de outro meio técnico idôneo de certificação.

No mérito, sustenta que as expressões reproduzidas na denúncia não configuram pedido explícito de voto, amoldando-se, ao contrário, à hipótese de exclusão prevista no Parágrafo Único do art. 41 (mera menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos), pugnando, ao final, pela total improcedência da representação.

4. DO MÉRITO

4.1. Da rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Embora se deva reconhecer o esforço argumentativo da defesa técnica na construção da tese de que a condição de “candidato concorrente” somente se aperfeiçoaria com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, tal interpretação, com a devida vênia, não comporta acolhimento.

O art. 41, *caput*, do Código Eleitoral veda “o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2”, estabelecendo, ele próprio, como marco temporal da conduta vedada, um momento necessariamente anterior à publicação do referido edital. Ora, se a conduta vedada há de ocorrer, por definição, antes do ato que formaliza o deferimento das inscrições (art. 39), a própria norma pressupõe e admite a existência de sujeitos aptos a praticá-la nesse interregno, ainda que não ostentem, em sentido técnico-formal, a condição de candidatos deferidos.

Entender de modo diverso, exigindo-se a prévia existência de “candidato concorrente” no sentido estrito do art. 39 para que se configure a propaganda antecipada, conduziria ao completo esvaziamento do art. 41, transformando-o em comando destituído de objeto possível, na medida em que, após a publicação do Edital Eleitoral nº 2, a propaganda deixaria de ser, por definição, “antecipada”. Não se pode emprestar à norma eleitoral interpretação que a torne letra morta, subtraindo-lhe qualquer efeito útil, em manifesta afronta aos cânones da interpretação sistemática e teleológica.

Assim, para os fins específicos do art. 41 do Código Eleitoral, hão de ser considerados “candidatos concorrentes”, nessa exata e restrita acepção, voltada a coibir a propaganda antecipada, os profissionais que já formalizaram a inscrição de suas chapas perante esta Comissão Eleitoral, tal como ocorre com os integrantes da chapa “Juntos para Avançar”, independentemente de tal inscrição já ter sido objeto de deferimento e publicação por meio do Edital Eleitoral nº 2.

Nesse interregno, referidos profissionais atuam como pré-candidatos, categoria que o próprio parágrafo único do art. 41 expressamente reconhece e disciplina, ao autorizar-lhes “a menção à pretensa candidatura” e “a exaltação das qualidades pessoais”.

Se o Código regula a conduta dos pré-candidatos, é porque reconhece a existência jurídica dessa categoria e a submete, no que couber, à vedação do *caput* do art. 41.

Rejeita-se, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, reconhecendo-se a plena admissibilidade da representação eleitoral para exame de mérito.

4.2. Da fragilidade da prova digital apresentada – ausência de comprovação da cadeia de custódia

Superada a preliminar, mas antes de adentrar propriamente à configuração ou não do ilícito eleitoral, esta Comissão não pode deixar de reconhecer, ao menos inicialmente, razão à defesa quanto à fragilidade do suporte probatório carreado aos autos.

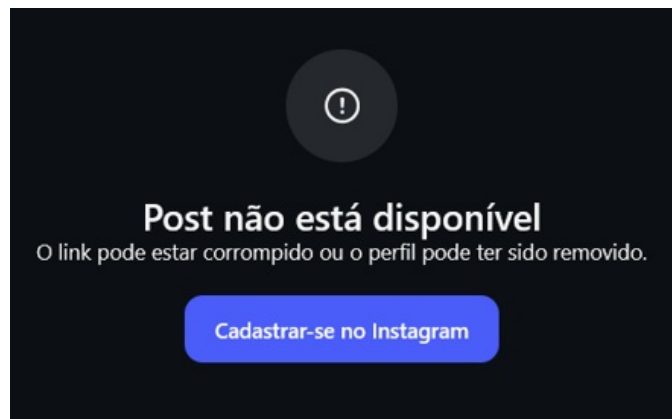
A denúncia fundamenta-se exclusivamente em capturas de tela (*prints*) de publicação em rede social e em vídeo colacionado unilateralmente pela denunciante, sem qualquer elemento técnico apto a atestar, com segurança, autoria, a integridade do conteúdo e, principalmente, a data de sua efetiva publicação, dado essencial, uma vez que o cerne da imputação reside precisamente na anterioridade da divulgação em relação à publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Conquanto o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Coren’s não discipline, em detalhe, os requisitos técnicos de validação da prova digital, é de se reconhecer, à luz da doutrina e da jurisprudência que vêm se consolidando sobre a matéria, citadas aqui unicamente a título de subsídio interpretativo, sem qualquer pretensão desta Comissão de firmar precedente vinculante em seara estranha à sua competência regulamentar, que a robustez de provas dessa natureza pressupõe minimamente a preservação de sua cadeia de custódia, compreendida como o conjunto de procedimentos destinados a assegurar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade do elemento probatório desde a sua

obtenção até a sua utilização no processo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a validade de provas digitais (v.g. RHC 99.735/SC e HC 828.054/RN), tem assentado que a ausência de procedimentos técnicos idôneos, como extração forense, geração de *hash* criptográfico ou documentação metodológica da coleta, compromete a idoneidade do elemento probatório, sendo a ata notarial (art. 384 do Código de Processo Civil) reconhecidamente um dos instrumentos aptos a conferir fê pública a esse tipo de conteúdo. Embora essa exigência não constitua forma probatória única, o conjunto apresentado deve permitir verificar, com segurança compatível com a gravidade da consequência pretendida, a ocorrência do fato, sua autoria e as circunstâncias temporal e contextual relevantes ao enquadramento jurídico.

No caso concreto, a denunciante limitou-se a apresentar capturas de tela e vídeo desacompanhados de ata notarial, de laudo técnico, de *hash* criptográfico ou **de qualquer outro elemento apto a atestar a integridade e a data de publicação do conteúdo**, circunstância que fragiliza sobremaneira o conjunto probatório e autoriza um juízo de insuficiência da prova para os fins do rigoroso ônus que recai sobre quem postula a mais grave das sanções previstas no Código Eleitoral, a exclusão da chapa do pleito. Inclusive, há de se evidenciar que o *link* constante na denúncia não se encontra disponível, conforme se demonstra:



Essa constatação, conquanto não conduza, isoladamente, ao imediato indeferimento liminar da denúncia, que esta Comissão, por zelo e cautela, preferiu processar regularmente, assegurando amplo contraditório, robustece o convencimento externado a seguir quanto à ausência de configuração do ilícito também sob o aspecto material.

Ainda que se admita, apenas para fins de exame exauriente, a autenticidade do material e sua divulgação antes do Edital Eleitoral nº 2, a representação também não procede sob o aspecto material, pois as expressões efetivamente indicadas não consubstanciam pedido explícito de voto, conforme se demonstra no tópico seguinte.

4.3. Da ausência de pedido explícito de voto – inteligência do Parágrafo Único do art. 41, do Código Eleitoral.

Superadas a preliminar e a análise da fragilidade probatória, e ainda que se considerasse, para fins de argumentação, a integridade e a autenticidade do conteúdo denunciado, é de se reconhecer que a conduta narrada não se subsume à hipótese vedada pelo art. 41, do Código Eleitoral.

O Parágrafo Único do art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025 é expresso ao dispor:

“Parágrafo único. Não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.”

Ao empregar o qualificativo “explícito”, o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Coren’s restringiu deliberadamente o alcance da vedação, afastando de seu âmbito de incidência tanto o pedido implícito, tácito ou dissimulado quanto a mera sugestão, insinuação ou construção retórica que, por vias transversas, pudesse ser interpretada como voltada à captação de sufrágio.

Na acepção comum da língua portuguesa e na compreensão doutrinária do termo, “explícito” é aquilo que se apresenta de forma clara, expressa, direta e inequívoca, sem margem a exercício hermenêutico por parte do destinatário da mensagem, a exigir, para a configuração do ilícito, expressões do tipo “vote em mim”, “vote na chapa X”, “peço o seu voto” ou fórmulas de sentido manifestamente equivalente.

Não se admite, à luz do texto expresso da norma, que o intérprete extraia da manifestação um pedido de voto nela não contido, sob pena de o aplicador substituir a vontade do órgão normativo por juízo subjetivo de conveniência.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar a propaganda eleitoral antecipada no âmbito da legislação eleitoral geral (Lei nº 9.504/97), tem admitido interpretação mais elástica, reconhecendo a configuração do ilícito ainda que ausente o pedido literal de voto, quando presentes as denominadas “palavras mágicas” ou construções que, semanticamente, induzam o eleitor a apoiar o pré-candidato.

Tal entendimento, todavia, não se aplica, sem ressalvas, ao caso concreto: o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Coren’s, no exercício de sua autonomia normativa, optou por adotar critério textual mais rigoroso e restritivo do que o da legislação eleitoral geral, exigindo pedido explícito de voto, e não meras palavras de efeito ou construções indiretas.

Por força dos princípios da legalidade e da tipicidade específica que regem a matéria sancionatória, cumpre a esta Comissão aplicar o critério normativo efetivamente adotado pelo Código Eleitoral do Sistema Cofen/Coren’s, aplicado de modo sistemático pelo GTAE ao longo dos anos.

Examinadas as expressões supostamente veiculadas, quais sejam, “*vem com a gente construir uma Enfermagem*” e “*para darmos continuidade a esse trabalho incrível*”, verifica-se tratar-se de suposto convite à adesão a um projeto voltado à categoria profissional e de referência ao propósito de dar sequência a trabalho já desenvolvido, elementos que se inserem, com exatidão, nas hipóteses

expressamente autorizadas pelo Parágrafo Único do art. 41 (menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades e propósitos), e não na hipótese vedada pelo *caput*.

Pontualmente, sobre os elementos textuais descritos acima e contidos na denúncia, observa-se que "*vem com a gente construir uma Enfermagem*" traduz convite genérico à participação ou adesão a um projeto profissional; e "*para darmos continuidade a esse trabalho incrível*" exprime propósito de continuidade e valoração positiva de atuação anterior. Isoladas ou apreciadas em conjunto, tais frases **não identificam** eleição, número de chapa, data do pleito, ato de votar ou solicitação inequívoca de apoio nas urnas com pedido explícito de voto.

A referência à continuidade de trabalho pode possuir conotação político-institucional e integrar estratégia de pré-campanha, mas isso não basta. O próprio parágrafo único do art. 41 preserva a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que ausente pedido explícito de voto. Confundir conteúdo favorável à candidatura com solicitação inequívoca de sufrágio eliminaria, na prática, a ressalva expressamente criada pela norma.

Em nenhum trecho citado na denúncia há menção às expressões “vote”, “voto”, “eleição” ou qualquer fórmula assemelhada apta a caracterizar, de forma explícita, a captação de sufrágio.

O exame contextual, portanto, conduz à conclusão de que o material atribuído à chapa representada permanece no âmbito da manifestação pré-eleitoral permitida. Não há fórmula literal nem equivalente semântico que, de modo direto e inequívoco, solicite voto, razão pela qual falta o elemento indispensável à configuração da propaganda antecipada descrita no art. 41.

Registre-se, ainda, que esta Comissão Eleitoral, no exercício de suas atribuições de acompanhamento do período pré-eleitoral (art. 19, § 3º, do Código Eleitoral), tem constatado que a divulgação, em redes sociais, especialmente no *Instagram*, de vídeos e publicações em que pretensos candidatos e chapas concorrentes exaltam suas qualidades pessoais, trajetórias profissionais e propostas de trabalho é prática recorrente entre diversos grupos em fase de pré-campanha, sem que, em nenhum desses casos, incluindo o ora analisado, tenha sido identificado, por esta Comissão, pedido explícito de voto apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Há, inclusive, registros de outros candidatos, não pertencentes à chapa aqui impugnada, referentes ao dia do protocolo de sua chapa, o que, julgando a permissividade da norma eleitoral, também não subsiste qualquer enquadramento à vedação, considerando a inexistência de pedido explícito de votos.

Tal contexto fático corrobora a conclusão de que a conduta da chapa representada não destoia do que a própria norma reputa lícito no período de pré-campanha, não se evidenciando qualquer excepcionalidade a justificar tratamento distinto no caso concreto.

Corrobora esse entendimento o Parecer GTAE nº 18/2023/COFEN/PLEN, invocado pela defesa técnica, segundo o qual, à falta de comprovação de pedido expresso e explícito de votos, não se configura a propaganda eleitoral antecipada, não bastando, isoladamente, para tanto, a menção à pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entendimento que, embora trazido aos autos por iniciativa da própria parte, alinha-se à interpretação sistemática e teleológica ora adotada por esta Comissão Eleitoral quanto ao alcance do art. 41 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, não se verificando, na conduta denunciada, pedido explícito de voto ou mesmo qualquer outro elemento vedado pelo *caput* do art. 41, impõe-se, no mérito, o reconhecimento de que a manifestação da chapa representada se situa integralmente no espaço de licitude assegurado pelo Parágrafo Único do mesmo dispositivo, não havendo se falar em propaganda eleitoral antecipada ou irregular.

5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 19, § 3º, incisos III, IV e V, e 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 791/2025), DECIDE:

a) REJEITAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela defesa, reconhecendo a plena admissibilidade da representação eleitoral para exame de mérito, nos termos da fundamentação supra;

b) ACOLHER, como reforço de convencimento, os fundamentos da defesa quanto à fragilidade da prova digital apresentada pela denunciante, ante a ausência de comprovação da cadeia de custódia, da autenticidade e da integridade do conteúdo denunciado. Cumpre observar que, embora a mídia tenha sido juntada aos autos, o conteúdo não se encontra mais disponível para acesso no link informado pela denunciante.

c) no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a denúncia/representação eleitoral formulada por Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz (COREN-CE nº 157.088-ENF) em face da chapa “Juntos para Avançar” (Quadro I e Quadros II/III), reconhecendo que as manifestações denunciadas não configuram pedido explícito de voto, inserindo-se no espaço de licitude assegurado pelo parágrafo único do art. 41 do Código Eleitoral;

d) Por consequência, **INDEFERIR** o pedido de exclusão da chapa “Juntos para Avançar” do pleito eleitoral, que deverá prosseguir regularmente em todos os seus demais atos e fases;

e) DECLARAR PREJUDICADO, diante do julgamento definitivo de improcedência, o pedido de remoção preventiva do conteúdo;

f) INDEFERIR a extração de cópias para apuração ético-disciplinar, por não terem sido demonstrados fatos inverídicos, ofensas ou outra conduta autônoma subsumível ao art. 43 da Resolução Cofen nº 791/2025;

g) DETERMINAR a publicação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do COREN/CE, nos termos do art. 19, § 3º, inciso V, do Código Eleitoral, ficando dispensadas providências de comunicação ao Plenário fundadas em exclusão de chapa, porque não implementada a hipótese do art. 44, Parágrafo Único;

h) Com a publicação oficial, ficam as partes denunciante e representantes da chapa “Juntos para Avançar”, devidamente intimadas do inteiro teor da presente decisão.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2026.

JULIANA RODRIGUES DA SILVA
Presidente da Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RODRIGUES DA SILVA - Coren-CE 610.476-ENF**, Presidente da Comissão, em 11/09/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2177000** e o código CRC **0AB7DA45**.

Referência: Processo nº 00231.002520/2026-81

SEI nº 2177000

Rua Coronel Juca, 294., - Bairro Meireles, Fortaleza/CE,
CEP 60170-320 - Telefone:
- www.coren-ce.org.br